

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2011**

Altera da redação do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado EDSON SILVA e outros

**Relator:** Deputado DELEGADO  
PROTÓGENES

### **I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado EDSON SILVA, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, para estabelecer que metade dos recursos auferidos com os bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será destinada para instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e a outra metade para o aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Prevê, ademais, que somente instituições credenciadas pelo Poder Público poderão receber os recursos para o tratamento e recuperação de viciados.

Define, ainda, prazo de cento e vinte dias após a apreensão para ser dada destinação aos recursos auferidos com essa apreensão.

Justificando a PEC, seus autores esclarecem que:

*“A repartição, meio-a-meio, dos recursos, atenuando o poder discricionário do Executivo de alocar os recursos onde melhor lhe aprouver, permitirá que haja a segurança de que parcela ponderável deles seja efetivamente dirigida ao tratamento e recuperação de viciados.*

*O prazo de cento e vinte dias após a apreensão para a destinação dos recursos evitará o triste quadro de bens, por vezes valiosíssimos, serem deixados em depósitos, sob intensa deterioração e subsequente desvalorização, chegando a nada valer quando da sua final destinação.*

*Finalmente, que os recursos destinados ao tratamento e recuperação de viciados sejam dirigidos apenas para instituições e pessoal credenciados pelo poder público; o que diminuirá a possibilidade da malversação de recursos e ampliará a capacidade de fiscalização e controle da Administração Pública quanto à aplicação desses.”*

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta sob exame tem por escopo determinar que, no prazo de cento e vinte dias da apreensão, metade dos recursos auferidos com os bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será destinada para instituições e pessoal credenciados pelo Poder Público, especializados no tratamento e recuperação de viciados, e a outra metade para o aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposição sob esse aspecto, não vislumbra nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não

ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta de emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe apontar a incorreção da ementa. A ementa é redigida: “Altera da redação do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal”, quando deveria ser redigida: “Altera a redação do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal. Há necessidade, também, de colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, no final do artigo alterado, em observância ao art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Caberá à Comissão Especial destinada ao exame da matéria corrigir os erros apontados.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **DELEGADO PROTÓGENES**  
**PCdoB/SP**